



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 028/02

Espécie do Expediente: "Estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 29 / maio / 20 02

Protocolado sob n.º 2205/fls. 28

Andamento

Em S.O. 04.06.02 baixou a Substituição. Rhu

Em S.O. de 11.06.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. Dca.

Em S.O. de 10.09.02 o projeto substitutivo foi aprovado por maioria, em votação nominal. Dca.

Lei nº 1692/02

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

163
Alm

PROJETO DE LEI Nº 28/02

"Estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido através desta Lei uma gratificação mensal para cada membro titular de comissão de processo administrativo disciplinar de que trata o artigo 260 da Lei Municipal 1076/92.

Parágrafo Único: Terão direito também a gratificação de que trata esta Lei, os servidores que realizarem sindicâncias e os membros suplentes quando em substituição aos membros titulares.

Art. 2º - A gratificação corresponderá ao valor da Função Gratificada FG-5, prevista na Lei Municipal nº 1.116/93, de acordo o número de processos administrativos encerrados no mês, conforme a seguinte Tabela:

Nº de Processos Encerrados por Mês	Gratificação Correspondente
1 a 2 processos	O valor da FG-5
3 a 5 processos	O dobro do valor da FG-5
6 ou mais processos	O triplo do valor da FG-5

Art. 3º - É condição, para a percepção integral da gratificação acima, o membro participar de todas as seções realizadas por sua comissão.

Parágrafo Primeiro: Para fins desta Lei, seção é toda a reunião que a comissão efetuar para o desempenho de suas atribuições.

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Parágrafo segundo: O membro de comissão de processo administrativo que não participar de todas as seções realizadas por sua comissão, perceberá o valor da gratificação prevista no art. 2º de forma proporcional, conforme o seguinte cálculo: $G = V/N \cdot P$ onde:

G = corresponde ao valor da gratificação a ser percebida pelo membro da comissão;

V = corresponde ao valor mensal, conforme aplicação da Tabela do Art 2º;

N = corresponde ao número de seções realizadas pela comissão durante o mês; e

P = corresponde ao número de seções em que o servidor esteve presente.

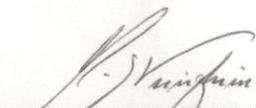
Art. 4º - O Prefeito Municipal designará um servidor para o controle da presença dos membros nas sessões da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 5º - A gratificação de que trata esta Lei será paga na mesma data e junto com o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 04 Sec. Mun. De Administração; Unidade: 01 Dep. De Adm. Geral; Função: 04 Administração; Sub-Função: 122 Adm. Governamental; Projeto/Atividade: Func. da Sec. Adm. e RH – 2015-31901101-067.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALDO NÓBREGA RIBEIRO
Secretário de Administração e Recursos Humanos





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

CÁLCULO EXTIMATIVO DE IMPACTO

O cálculo de impacto considera a média de 5 processos administrativos disciplinares encerrados por mês, que é a média atual de processos encerrados nesta Prefeitura.

Nº de processos encerrados por mês = 05

Valor da FG-5 = R\$ 192,78

Valor da Gratificação por servidor considerando a média mensal de 5 processos = R\$384,56

Nº de servidores da Comissão Permanente de Processo Disciplinar = 03

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O ANO DE 2002

$R\$ 384,56 \times 3 = R\$ 1.153,68 \times 12 \text{ meses} = R\$ 13.844,16$

Total para o ano de 2002 = R\$ 13.844,16

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O ANO DE 2003

$R\$ 384,56 \times 3 = R\$ 1.153,68 \times 12 \text{ meses} = R\$ 13.844,16$

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O ANO DE 2004

$R\$ 384,56 \times 3 = R\$ 1.153,68 \times 12 \text{ meses} = R\$ 13.844,16$

Guaíba, 23 de maio de 2002


Manoel Stringhini
Prefeito Municipal



PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2

165
Rlu



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LEI nº 1644/2001

"Altera o Art. 5º da Lei Municipal 1.566/00 e o Anexo I, inciso IV da Lei 1.184/93 e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 5º (quinto) da Lei Municipal 1.566, de 5 de dezembro de 2000, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A alíquota de incidência do imposto do item 101 (cento e um) da lista de serviços é fixada em 5% (cinco por cento), recolhido mensalmente".

Art. 2º - Fica ainda alterado o Anexo I, inciso IV da Lei Municipal 1.118, de 31 de dezembro de 1993, o qual passa a ter a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Nº do Item	Descrição	Alíquota
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%
60	Diversões públicas; a) Cinemas, taxi dancings, e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposição com cobrança de ingressos; d) Bailes Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%
62	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª vias de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com porte do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços);	5%
98	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5%





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

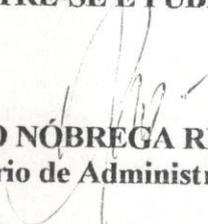
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em formas oficiais.	5%
36	Serviços de elaboração e execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e prestação de serviços florestais, pesquisas, implantações, manutenção, experimentação, manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de sua atividade.	1,5%
	Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores.	2%

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 21 de dezembro de 2001


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


VALDO NÓBREGA RIBEIRO
Secretário de Administração e Rec. Humanos

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 028/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos parecer Jurídico da Casa. *J.P.M.*

Sala das Comissões, em 12/06/02

Flavio Piccoli
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Bica Machado Filho
Ver. Bica Machado Filho
Relator

Luis C. L. Ferreira
Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 26 de junho de 2002.

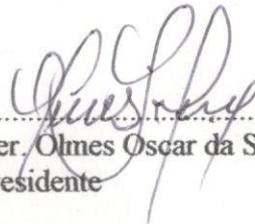
Of. 011 / CJC / 2002
Em 26 / 06 / 2002.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 028/02 – Executivo Municipal – “Estabelece gratificação para os membros de Comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providencias”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/462/2002

Guaíba (RS), 20 de agosto de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "Substitutivo Projeto de Lei nº 028/2002 que "Estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e da outras providências".

O presente substitutivo ao projeto de Lei tem como objetivo a alteração e melhor adequação do original, inclusive adequando-o ao parecer dado pela DPM.

No corpo do projeto diz que as sessões sempre se darão, se possível, fora do horário normal de trabalho dos membros da comissão, pois muitas das vezes haverá necessidade de perícias técnicas ou então oitiva de pessoas relacionadas ao fato e isto de dará em horário comercial.

Frisamos, por fim, que a alteração se deu em relação ao parágrafo segundo que passou a ser o terceiro que anteriormente não existia e dado nova redação aquele, ambos do artigo 3º.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/02

"Estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido através desta Lei uma gratificação mensal para cada membro titular de comissão de processo administrativo disciplinar de que trata o artigo 260 da Lei Municipal 1076/92.

Parágrafo Único: Terão direito também a gratificação de que trata esta Lei, os servidores que realizarem sindicâncias e os membros suplentes quando em substituição aos membros titulares.

Art. 2º - A gratificação corresponderá ao valor da Função Gratificada FG-5, prevista na Lei Municipal nº 1.116/93, de acordo o número de processos administrativos encerrados no mês, conforme a seguinte Tabela:

Nº de Processos Encerrados por Mês	Gratificação Correspondente
1 a 2 processos	O valor da FG-5
3 a 5 processos	O dobro do valor da FG-5
6 ou mais processos	O triplo do valor da FG-5

Art. 3º - É condição, para a percepção integral da gratificação acima, o membro participar de todas as seções realizadas por sua comissão.

§ 1º - Para fins desta Lei, seção é toda a reunião que a comissão efetuar para o desempenho de suas atribuições.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Fl 13
Dxx

§ 2º - As seções serão realizadas, sempre que possível, fora do horário normal de trabalho dos membros da comissão.

§ 3º - O membro de comissão de processo administrativo que não participar de todas as seções realizadas por sua comissão, perceberá o valor da gratificação prevista no art. 2º de forma proporcional, conforme o seguinte cálculo: $G = V/N \cdot P$ onde:

G = corresponde ao valor da gratificação a ser percebida pelo membro da comissão;

V = corresponde ao valor mensal, conforme aplicação da Tabela do Art 2º;

N = corresponde ao número de seções realizadas pela comissão durante o mês; e

P = corresponde ao número de seções em que o servidor esteve presente.

Art. 4º - O Prefeito Municipal designará um servidor para o controle da presença dos membros nas sessões da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 5º - A gratificação de que trata esta Lei será paga na mesma data e junto com o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão: 04 Sec. Mun. De Administração; Unidade: 01 Dep. De Adm. Geral; Função: 04 Administração; Sub-Função: 122 Adm. Governamental; Projeto/Atividade: Func. da Sec. Adm. e RH – 2015-31901101-067.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JORGE ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS
Secretário de Administração e Recursos Humanos - Interino

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*M. H.
R. C.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 028/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicita parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2002.

Flavio Piccoli
.....
Ver. Flavio Piccoli

Presidente

Bica Machado Filho
.....
Ver. Bica Machado Filho

Relator

Luis C. L. Ferreira
.....
Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 22 de agosto de 2002.

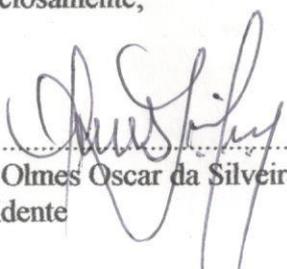
Of. 019 / CJC / 2002
Em 22 / 08 / 2002.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 028/02 – Executivo Municipal – “Estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providencias”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício Gab. Pref. 491

Guaíba, 03 de setembro de 2.002

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos a presença de Vossa Excelência, reportarmo-nos ao Projeto de Lei nº 028/2002, que "Estabelece Gratificação para os Membros da Comissão Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares", a fim de acrescê-lo de novas informações.

Acreditamos que por um lapso, chegou ao Executivo Municipal, enviado e elaborado pela DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, Parecer que anexamos a este, e que ratifica **ser possível a instituição de remuneração aos membros de comissões especiais, onde ocorram sobrecarga de responsabilidade e, especialmente, prestação de serviços fora do horário normal do servidor.**

Desta forma, acreditamos ter esclarecido a real necessidade do referido projeto por tratar-se de tarefa que estende-se sobre todas as áreas da administração pública municipal.

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos ratificando nossas considerações.

Atenciosamente.


MANOEL STRINGHINI,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Vereador
OLMES OSCAR DA SILVEIRA,
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba
RS

RECEBIDO
04 / 09 / 02
13:45 HORAS

SECRETARIA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 1.341/2002/DAJ

Porto Alegre, 17 de julho de 2002.

Anguini

"Análise de projeto de lei. Possibilidade de pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Considerações."

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de ofício s/nº, no qual Vossa Excelência encaminha, para análise, o projeto de lei nº028/02, que *"estabelece gratificação para os membros de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências"*.

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as seguintes considerações:

I. QUANTO A FORMA:

Cumpramos observar, quanto a forma adotada, que a Lei Complementar n.º 95, de 26-2-1998, deu ao seu artigo 10, inciso III, a seguinte redação:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com a observância dos seguintes princípios:

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

(...)"

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. MANOEL ERNESTO R. STRINGHINI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
GUAÍBA/RS

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2



Recebido em 08/08/02 14:36 Joun.

117 Res

X18
R0

Desta forma, alertamos que os parágrafos do artigo 3º do Projeto de Lei nº 28/02, não estão de acordo com os ditames da Lei Complementar referida.

II. QUANTO AO MÉRITO

2.1. O Regime Jurídico do servidor público do Estado do Rio Grande do Sul dispõe, nos artigos 85 e 122:

“Art. 85 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;*
- II – avanços;*
- III – gratificações;*
- IV – honorários e jetons”*

“Art. 122 – O servidor, no desempenho do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva legalmente instituído receberá jeton, a título de representação na forma da lei.”

Portanto, a lei estadual prevê jeton para os membros de órgãos de deliberação coletiva, como são os Conselhos, por exemplo.

HELY LOPES MEIRELLES, in *“Direito Administrativo Brasileiro”*, 24 ed., 1999, pp.348 e 439, defende a viabilidade de ser instituída gratificação, nos seguintes termos:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de ENCARGOS para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou DAS ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS DO CARGO. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias).” (grifos nossos)

O renomado mestre Hely exemplifica hipóteses de atribuições de gratificação especial. A nosso ver, lei municipal poderá prever gratificações e atuações muito especiais, mas não é apropriada para atividades afins aos cargos dos servidores, como é a comissão de licitação, apuração de responsabilidade dos servidores, etc.

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2



perceber gratificação especial, pois tem aumentadas as suas responsabilidades por atuarem sobre todos os setores da administração, cabendo-lhes apontar irregularidades e soluções. Necessariamente deverão atuar fora do horário normal da repartição em que se encontram lotados. A comissão de inquérito, ao contrário, normalmente atua no horário normal da repartição. Todavia, lei municipal poderá assegurar gratificação como proposto no projeto. O perigo é precedente que tal instituição criará para que outros servidores, por situações assemelhadas, venham a pleitear igual benefício.

2.2. Considerando a natureza remuneratória da gratificação, deverá ser observado, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), no que tange as despesas com pessoal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 169, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998, dispôs que a **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária **suficiente** para atender à projeção da despesa decorrente. Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”

O art. 21, por sua parte, mais especificamente sobre despesas com pessoal, dispõe:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.”

As exigências dos arts. 16 e 17, de cumprimento obrigatório à validade dos atos de criação de despesa com pessoal, são as seguintes:

“Art. 16.

(...)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 17.

(...)

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A justificativa ao projeto se encontra acompanhada

113
100

PLE 028/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027980 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 79B76D64BB035F7067BA4F36AC9706A2

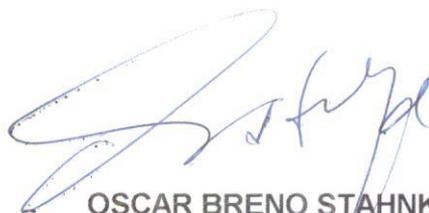


120
120

2.3. Em conclusão: por lei, observadas as normas acima referidas, é possível instituir gratificação especial a membros de comissões especiais, onde ocorram sobrecarga de responsabilidade e, especialmente, prestação de serviços fora do horário normal do servidor.

São as considerações pertinentes.


VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB N° 37.029


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS N° 3.841





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Kzi
Rm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROCESSO N.º: 028/02

REQUERENTE:

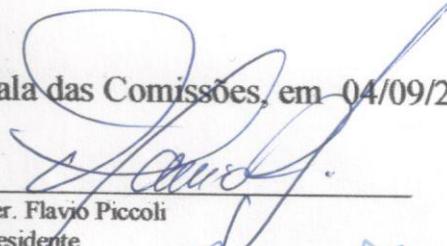
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

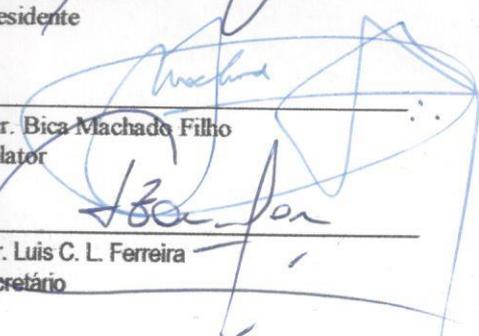
O projeto que estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar baixou a esta Comissão que solicitou parecer ao DPM e retornou com o parecer favorável.

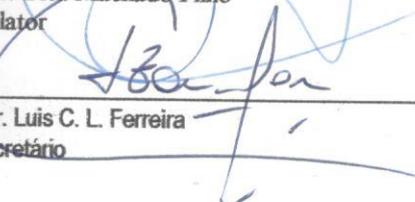
A Comissão analisando o parecer e o substitutivo às fls. 11 entende que as correções solicitadas pela DPM já foram realizadas, inclusive foi juntado o cálculo de impacto financeiro conforme preceitua os artigos 16 e 17 da lei 101/2000.

Pelas razões expostas, opinamos pelo parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto. Enviamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 04/09/2002.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 028/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Projeto que estabelece gratificação para os membros de comissão de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.

Favorável ao projeto original por entender que não há nenhum impedimento legal.

Sala das Comissões, em

05/09/02

Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

Ver. Orlando Matos
Relator

Ver. Gláucia Pereira
Secretário(a)



122
Rm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 114/02

Guaíba, 11 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia do substitutivo do Projeto de lei nº 028 /02; e Projeto de Lei nº 029/02, aprovados em sessão ordinária realizada em 10 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmº. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

